

## V O T O

### O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 1<sup>a</sup> Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 1112, assim descrito:

“Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretensão de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo IPC de fevereiro/1991, relativo ao Plano Collor II, tendo em vista o julgamento de mérito do RE 611.503 (Tema 360).”

O recorrente insiste em afirmar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 611.503-RG – Tema 360, decidiu ser devida a correção monetária, pelo IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS em função de perdas inflacionárias ocorridas na vigência do Plano Collor II; tanto é que, naquele precedente vinculante, o STF manteve o acórdão recorrido proferido pela Justiça Federal nesse mesmo sentido.

Na análise do caso subjacente ao presente Recurso Extraordinário, o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido, ancorando-se na jurisprudência do STF fixada no RE 226.855-7, e na Súmula 252 do STJ, bem como nos Resp 1.111.201 e 1.112.520, julgados sob o regime dos recursos repetitivos (Temas 204, 205, 206, 207 e 208, todos do STJ), nos quais se assentou que os saldos das contas do FGTS para fevereiro de 1991 (Plano Collor II) são corrigidos em 7,00% (TR).

No RE, aponta-se que essa decisão afrontou os princípios da igualdade e segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF); do direito adquirido (art. 5º, XXXVI); da proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII); do direito social ao FGTS (art. 7º, III, CF); e da moralidade (art. 37 da CF).

Incialmente, verifico que, na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada nos artigos 5º, caput, e inciso XXII, 7º, III, e 37 da Constituição Federal, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurídico constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissو da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*), ambas desta CORTE SUPREMA.

Quanto ao mais, não assiste razão ao recorrente.

Efetivamente, no RE 226.855, DJ de 13/10/2000, debateu-se o caso em que o TRF da 4ª Região, com base na proteção constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), condenou a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar as diferenças de correção oriundas dos expurgos inflacionários, desde o Plano Bresser até o Plano Collor II.

No RE da CEF, sustentou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de ter sido aplicado o preceito a situações em que não configurado o direito adquirido.

Na análise do apelo extremo, o TRIBUNAL PLENO, especificamente no ponto que aqui interessa - Plano Collor II, assentou, na esteira do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, que a natureza do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é estatutária por decorrer da lei e por ela deve ser disciplinado; assim, não se confunde com as cadernetas de poupança, que têm natureza contratual.

Destarte, entendeu-se ser de rigor aplicar ao FGTS a jurisprudência pacífica do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual a correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 deve ser feita com base na MP 294 (convertida na Lei 8.177/1991), vigente naquela data e que alterou o critério de atualização de BTN para TR.

A propósito, confiram-se os seguintes trechos do voto do Relator na ocasião:

“(...)

6. Finalmente, quanto ao "Plano Collor II", a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.

No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.

Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.

**Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico**, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.

É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.

7. Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe **dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.** (grifo nosso)

Eis a ementa do acórdão do precedente acima do Plenário desta CORTE:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - **No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio**

de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (grifo nosso)

Mais à frente, em 2018, RE 611.503-RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tema 360, esta CORTE reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de se desconstituir, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação da MP 2.180-35/2001, título executivo judicial que contempla a aplicação de índices inflacionários expurgados nas contas vinculadas do FGTS, considerados indevidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesse recurso piloto, o TRIBUNAL PLENO, não obstante tenha reconhecido que o acórdão recorrido contrariou o precedente do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 226.855, em que resolvida a questão da aplicação de índices inflacionários expurgados nas contas vinculadas do FGTS, entendeu não ser possível desconstituir o julgado com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, e § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como nos correspondentes dispositivos do CPC/2015 (art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º), uma vez que, naquele julgado (RE 226.855), o fundamento do STF residiu na garantia do direito adquirido, e não em uma das hipóteses elencadas nos aludidos dispositivos da lei processual (inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição de lei ou ato normativo).

Por esclarecedores, vejamos trechos do voto proferido pelo Relator do *leading case*:

“1. Em questão, o sentido e a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC, cuja redação original adveio da MP 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei 11.232/2005. Essa matéria foi recentemente examinada pelo Plenário, no julgamento da ADI 2418, de minha relatoria, julgamento encerrado em 4.5.2016. Na oportunidade, quanto ao ponto que aqui interessa, proferi o seguinte voto, que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal:

(...)

15. Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC , ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos à execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

(...)

3. À luz dessas premissas, é de se negar provimento ao recurso extraordinário, não pelo fundamento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (que, aliás, o acórdão recorrido não declarou, embora tenha deixado de aplicar, em manifesto desrespeito ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10/STF), mas sim por que tal dispositivo não é aplicável a hipóteses como a da sentença aqui impugnada. Realmente, não se comportam no âmbito normativo do referido dispositivo do CPC/73 as sentenças que, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS. É que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses),

**e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).**

Transcrevo a seguir a tese fixada nesse recurso paradigmático:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Como se vê, esta SUPREMA CORTE não adentrou no mérito do que já houvera sido decidido no RE 226.855 acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, nomeadamente na espécie, Plano Collor II. Ao contrário, cingiu-se a declarar a compatibilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC com o art. 5º, XXXVI, da CF (direito adquirido).

Com efeito, a manutenção do acórdão recorrido no Tema 360 fundou-se em questão processual, qual seja, a impossibilidade de desconstituição de sentença exequenda quando esta não se encontra abarcada pelas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 741 do CPC.

Assim, impertinentes as alegações do recorrente, no sentido de que deve prevalecer a tese fixada no tema 360 da repercussão geral, RE 611.503-RG, a fim de assegura-lhe o direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em relação ao Plano Collor II. No caso sob exame, o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido, ancorando-se exatamente na tese fixada no RE 226.855.

E, conforme realçado pelo Ilustre Presidente desta CORTE, Min. LUIZ FUX, ao manifestar-se pela existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada pelo recorrente, a jurisprudência consolidada nesta SUPREMA CORTE é no mesmo sentido do que foi decidido no RE 226.855, no qual se assentou a ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Em acréscimo aos inúmeros precedentes já colacionados naquela manifestação, inclusive posteriores ao julgamento do Tema 360, cito os seguintes julgados do Plenário e de ambas as Turmas do STF:

**EMENTA** Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento de ação rescisória. Artigo 21, § 1º, do RISTF. O acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855, Relator o Ministro Moreira Alves. Ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AR 1768 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2013)

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE NORMA - DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO PLENÁRIO.** Estando a decisão rescindenda em harmonia com precedente do Plenário, mostra-se manifestamente infundada a argüição de ofensa a texto constitucional. **AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR.** Consoante dispõe o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, é atribuição do relator negar seguimento a pedido "improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal" (AR 1756 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/9/2004)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.855. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (AI 709.962/BA-AgR, Primeira Turma, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 7/8/2009).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. I. Inexistência de direito**

adquirido à correção monetária dos Planos Bresser, Collor I e Collor II. Precedente: RE 226.855-RS. II.- Decisão que condenou os agravantes a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. III.- Agravo não provido (AI 360975 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 10/5/2002)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 251411 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 23/6/2006)

EMENTA: 1. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso com fundamento na jurisprudência consolidada do Tribunal não derroga o princípio da colegialidade que resulta preservado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas por seus Ministros. 2. A matéria relativa à correção do saldos da contas do FGTS pacificou-se após o julgamento do RE 226.855, no sentido de que não há direito adquirido à correção dos Planos Bresser, Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), residindo, todavia, no campo infraconstitucional o debate referente aos Planos Verão (janeiro /89) e Collor I (abril/90) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 279398 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 26/4/2002)

Por fim, inadmissível o Recurso Extraordinário pelo alínea “b” do art. 102, III, da Constituição, pois o Tribunal de origem não declarou a constitucionalidade de tratado ou de lei federal, o que afasta a possibilidade de interposição do apelo por aquele permissivo constitucional.

Pelas razões expostas, conheço do Agravo, para desde logo NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com a

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA dominante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

Tendo em vista a precisão da tese de Repercussão Geral proposta pelo Ilustre Presidente, Min. LUIZ FUX, adoto os termos propostos, consoante a seguir: *"Inexiste direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), conforme entendimento firmado no RE 226.855, o qual não foi superado pelo julgamento do RE 611.503 (Tema 360).*

É o voto.